

Revisão da PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DO MARCO LEGAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Fica definida a Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio, parte integrante da Política Energética Nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

- promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional;
- promover a geração de investimentos e empregos no setor de biocombustíveis;
- assegurar previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis;
- promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;
- garantir a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis, incluindo mecanismos de avaliação de ciclo de vida; e
- valorizar o papel dos biocombustíveis como propulsor de cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável.

São fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio:

- a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis e para a promoção do desenvolvimento econômico, social e da preservação ambiental;
- a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;
- a importância da agregação de valor à biomassa brasileira; e
- o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

A Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio, composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

- previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade dessa indústria, na segurança do abastecimento e na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;
- eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;
- potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego, renda e para o desenvolvimento regional, bem como para promoção de cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável;

- avanço da eficiência energética com o uso de biocombustíveis em veículos, máquinas e equipamentos; e

- impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis.

São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio, entre outros:

- os planos nacionais de energia, de agricultura, de ciência, tecnologia, inovação e sobre mudança do clima e ações de política externa;

- as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III;

- os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V;

- a certificação de biocombustíveis de que trata o Capítulo VI;

- as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;

- os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e

- as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Ficam estabelecidas as seguintes definições:

- Certificação de biocombustíveis: conjunto de procedimentos e critérios em um processo, no qual a Firma Inspectora avalia a conformidade da mensuração de aspectos relativos à produção ou à importação de biocombustíveis, em função da eficiência energética e das emissões de gases de efeito estufa, no ciclo de vida;

- Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis: documento emitido exclusivamente por Firma Inspectora como resultado do processo de certificação de biocombustíveis;

- Ciclo de Vida: estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto, desde a matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido em regulamento;

- Credenciamento: procedimento pelo qual se avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma Firma Inspectora para realizar a certificação e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

- Crédito de Descarbonização: instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata este marco;

- Distribuidor de Combustíveis: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de distribuição de combustíveis, nos termos do regulamento próprio da ANP;

- Emissor Primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume

de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos termos definidos em regulamento;

- Escriturador: banco ou instituição financeira, contratada pelo produtor ou importador de biocombustível, responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização em nome do emissor primário;

- Firma Inspetora: organismo credenciado para realizar a certificação de biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético-Ambiental;

- Importador de Biocombustível: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de importação de biocombustível, nos termos do regulamento;

- Intensidade de Carbono: relação da emissão de gases causadores de efeito estufa, no ciclo de vida, computadas no processo produtivo do combustível, por unidade de energia.

- Meta de Descarbonização: meta fixada para assegurar menor intensidade de carbono na matriz nacional de combustíveis;

- Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível fóssil substituto e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação;

- Produtor de Biocombustível: agente econômico, nos termos do art. 68-A da Lei nº 9.478, de 1997, autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a exercer a atividade de produção de biocombustível, nos termos do regulamento próprio da ANP; e

- Sistema de Produto: coleção de processos unitários, com fluxos elementares e de produtos, que realizam uma ou mais funções definidas e que modela o ciclo de vida de um produto.

O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecerá as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.

As metas tratadas anteriormente deverão ser definidas com ênfase na melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, nos termos estabelecidos em Regulamento, observados:

- a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

- o interesse nacional;

- a valorização dos recursos energéticos;

- a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações; e

- os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil.

A meta compulsória anual de que trata o artigo anterior será desdobrada pela ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais a sua respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

As metas individuais de cada distribuidor de combustíveis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

A comprovação de atendimento à meta individual, por cada distribuidor de combustíveis, deverá ser realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização de sua propriedade, na data definida em regulamento.

Cada distribuidor de combustíveis comprovará o atingimento de sua meta individual de acordo com sua estratégia, sem prejuízo às adições volumétricas previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel.

Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que este distribuidor tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

A meta individual do distribuidor de combustíveis poderá ser reduzida proporcionalmente ao volume de biocombustível adquirido a partir de contratos de fornecimento com prazo superior a um ano firmado com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, conforme limites e diretrizes estabelecidos pelo CNPE.

Na hipótese do caput, para fins de incentivo ao desenvolvimento regional e à diversificação do suprimento de biocombustíveis no País, poderão ser adotados critérios diferenciados para a redução da meta do distribuidor no caso de contratação com produtores de biocombustíveis instalados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, conforme definido em regulamento.

O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis às sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Medida Provisória e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal cabíveis.

A multa aplicada na hipótese do caput será limitada ao valor de que trata o inciso I do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, por metro cúbico de biocombustível equivalente à quantidade de CBIO que deixou de ser comprovado pelo distribuidor inadimplente.

Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o limite de que trata o parágrafo anterior.

A ANP tornará público, anualmente, o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Fica constituído o Comitê de Monitoramento de Biocombustíveis e Combustíveis – CMBC, com a finalidade de monitorar e avaliar permanentemente a regularidade do abastecimento nacional de biocombustíveis e combustíveis e propor ao CNPE:

- ações e medidas destinadas ao desenvolvimento do mercado de biocombustíveis e combustíveis;

- metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, nos termos do art. 6º, e os respectivos intervalos de tolerância;

- diretrizes, critérios e parâmetros para o credenciamento de firmas inspetoras e a certificação de biocombustíveis;

- requisitos para regulação técnica e econômica dos créditos de descarbonização.

Previamente à proposição ao CNPE das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, o CMBC deverá submeter a proposta à Consulta Pública.

Integram o CMBC, de forma permanente, representantes de órgãos e entidades da administração pública federal com competência nos assuntos relativos ao monitoramento e planejamento de ações e medidas para mercado de biocombustíveis e combustíveis e aos seus desdobramentos econômicos e ambientais na sociedade.

A coordenação do CMBC, pelo Ministério de Minas e Energia, poderá convidar para participar especialistas e representantes das entidades representativas dos diversos segmentos econômicos que compõem o abastecimento nacional de biocombustíveis e combustíveis.

A emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada sob a forma escritural nos livros ou registros do escriturador, mediante solicitação do emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, nos termos definidos em regulamento.

A definição da quantidade de Créditos de Descarbonização a serem emitidos considerará o volume de biocombustível, produzido ou importado e comercializado pelo emissor primário, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário.

A solicitação de que trata o **caput** deverá ser efetuada em até sessenta dias, pelo emissor primário, da nota fiscal de compra e venda do biocombustível, extinguindo-se o direito de emissão de Crédito de Descarbonização, após esse período, para todos os efeitos.

O Crédito de Descarbonização deve conter as seguintes informações mínimas:

- denominação “Crédito de Descarbonização - CBIO”;

- número de controle;

- data de emissão do Crédito de Descarbonização;

- identificação, qualificação e endereços das empresas destacadas na nota fiscal de compra e venda do biocombustível que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização;

- data de emissão da nota fiscal que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização;

- descrição e código do produto ANP da nota fiscal que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização; e

- peso bruto e volume comercializado na nota fiscal que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização.

O Crédito de Descarbonização somente será negociado em mercados organizados, inclusive por meio de leilões, sendo o escriturador responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

Todo Crédito de Descarbonização terá vencimento:

- automático, após três anos da sua emissão, respeitada a data de emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; e

- no ato da comprovação, pelo distribuidor de combustíveis, do atendimento a sua meta individual.

O Poder Executivo regulamentará a emissão, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização.

A certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, para fins desta Medida Provisória, em caráter voluntário, deverá priorizar o aumento da eficiência, no ciclo de vida, em termos de conteúdo energético com a menor emissão de gases de efeito estufa em comparação às emissões auferidas pelo combustível fóssil, conforme regulamento.

O regulamento de que trata o parágrafo anterior será estabelecido pelo Poder Executivo, com definição dos critérios, procedimentos e responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis será concedido ao produtor ou ao importador de biocombustível que atender ao regulamento, individualmente.

O Certificado de que trata o caput terá validade de até quatro anos, renovável por iguais períodos.

O Certificado do Importador deve ser emitido para cada operação de importação comprovando que a origem do produto importado, em sua totalidade, atende aos critérios de certificação.

Para a emissão do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, poderão ser exigidas garantias, seguro e capital mínimo integralizado, para o fiel cumprimento de suas obrigações.

O Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis incluirá expressamente a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do emissor primário.

No âmbito do credenciamento de Firma Inspectora referente à certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, compete:

- ao Ministério de Minas e Energia:

a) estabelecer os procedimentos e responsabilidades para o credenciamento da Firma Inspectora;

b) proceder ao credenciamento, por ato administrativo próprio, ou, mediante instrumento específico, com órgãos da administração pública direta e indireta da União;

c) manter atualizado na internet a relação das Firmas Inspectoras credenciadas.

- à ANP:

a) fiscalizar as Firms Inspetoras credenciadas e aplicar as sanções administrativas e pecuniárias, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Medida Provisória e atos relacionados;

b) solicitar dados e informações das Firms Inspetoras e estabelecer prazos de atendimento, para fins de avaliação, monitoramento e fiscalização; e

c) auditar o processo de emissão ou de renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

Anualmente, a ANP publicará na internet relatório com o resultado das ações de fiscalização e as eventuais sanções administrativas e pecuniárias aplicadas às Firms Inspetoras.

No âmbito da certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, compete à ANP fiscalizar a movimentação de combustíveis comercializados de forma a verificar sua adequação com os créditos de descarbonização emitidos e o cumprimento das metas individuais compulsórias.

Para atendimento ao disposto no **caput**, a ANP solicitará dados e informações dos produtores de biocombustíveis, dos importadores de biocombustíveis e dos distribuidores de combustíveis, sem prejuízo de outras ações de monitoramento e de fiscalização no âmbito de suas atribuições constantes na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

A ANP manterá atualizada na internet a lista dos Certificados da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis emitidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, em base mensal, com informações do produtor ou do importador de biocombustível, da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, da validade do certificado, do volume produzido e do volume comercializado, sem prejuízo de demais dados previstos no regulamento.

A ANP deverá ter acesso à base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas e à base de dados eletrônica de comercialização, importação e de exportação de combustíveis fósseis e biocombustíveis, nos termos definidos por ato do Poder Executivo.

Previamente à emissão ou à renovação do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, a Firma Inspetora submeterá à Consulta Pública, por no mínimo trinta dias, a proposta de certificação, com indicação expressa da proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental a ser atribuída, cabendo-lhe dar ampla divulgação do processo.

A proposta de certificação incluirá os valores e os dados utilizados para a proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.

As sugestões e os comentários apresentados durante a Consulta Pública deverão ser observados pela Firma Inspetora, incorporando-os ao processo quando verificado sua pertinência, ou recusando-os, motivadamente.

Firma Inspetora deverá dar ciência ao Ministério de Minas e Energia e à ANP, bem como propiciar transparência e publicar, preferencialmente na internet, o resultado da Consulta Pública, que incluirá as sugestões e os comentários apresentados e sua avaliação.

Cópia integral do processo de certificação deverá ser enviada para arquivo no Ministério de Minas e Energia, com acesso público a qualquer interessado, mediante prévia solicitação, nos termos definidos em regulamento próprio.

Toda a quantidade de biocombustível produzida, importada, comercializada, negociada, despachada ou entregue durante o período de suspensão ou de cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis não produzirá efeito para fins de emissão de Créditos de Descarbonização, em qualquer momento.

Nas hipóteses de cancelamento ou de revogação do registro de Firma Inspetora, ou de sua extinção empresarial, por quaisquer motivos, o produtor ou o importador de biocombustível terá seis meses para iniciar outro processo de certificação e concluir a obtenção de novo Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis.

A não observância do prazo disposto no **caput** representará o cancelamento imediato do certificado vigente.

As metas compulsórias anuais e individuais de redução de emissões de gases causadores na matriz de combustíveis poderão ser fixadas para entrar em vigor a partir de 1º de julho de 2018.

Fica o CNPE autorizado a definir período de transição com aplicação de metas individuais em caráter voluntário.

Os Créditos de Descarbonização adquiridos por distribuidores de combustíveis, durante o período de transição de que trata o parágrafo anterior, não serão extintos no ato de comprovação da meta voluntária individual, permanecendo excepcionalmente em propriedade do distribuidor.

Na comercialização de biodiesel por meio de leilões públicos, o CNPE poderá estabelecer metas e mecanismos para assegurar a participação prioritária de produtores de biodiesel de pequeno porte, nos termos de regulamento.

Os infratores das disposições desta Medida Provisória e demais normas pertinentes ficarão sujeitos às sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Qualquer pessoa, física ou jurídica, constatando irregularidade ou infração às normas relativas à Certificação de Biocombustíveis, ao Credenciamento, ao Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, à Nota de Eficiência Energético-Ambiental, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício de fiscalização.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“As atividades econômicas da indústria de biocombustíveis serão exercidas por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País nos termos regulamentados pela ANP.

As autorizações de que trata o **caput** destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.” (NR)

A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como das normas relativas ao Crédito de Descarbonização, à Meta Individual de Descarbonização e às Firms Inspetoras credenciadas, do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação da qualidade do petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 1º As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º Poderá ser lavrada notificação com prazo específico para a adequação da conduta irregular do agente em casos especificados em regulamento.

§ 3º Caso a irregularidade de que trata o parágrafo anterior não seja reparada dentro do prazo estipulado, proceder-se-á imediatamente à lavratura do auto de infração.

§ 4º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.” (NR)

“Art. 3º A pena de multa por descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de concessão e na regulação da ANP será fixada e aplicada pela Agência no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), de acordo com a condição econômica do infrator, seus antecedentes, o tipo e a gravidade da infração e a eventual vantagem auferida.

§1º O limite para aplicação da pena de multa prevista no **caput** não se aplica quando o agente deixar de pagar total ou parcialmente participações governamentais ou participação de terceiros, devendo nessas hipóteses ser aplicada:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores devidos não recolhidos das participações governamentais ou de terceiros; ou

b) multa de 100% (cem por cento) sobre os valores devidos não recolhidos das participações governamentais ou de terceiros, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado, nem do ressarcimento ou compensação dos eventuais prejuízos causados a terceiros, ao patrimônio público ou privado, ou ao meio ambiente.

§ 4º Os limites mínimo e máximo de que trata o **caput** serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que venha substituí-lo.” (NR)

“Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar, nos termos de Regulamentação da ANP:

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados no exercício de atividade;

II - suspender o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - apreender bens e produtos.

.....” (NR)

“Art.8º

.....

III - no caso de reincidência em infrações relacionadas a vícios de quantidade ou de qualidade ou à inobservância a normas de segurança, nos termos da regulação da ANP.

§ 1º A ANP regulamentará as demais hipóteses de aplicação dos efeitos da reincidência.

.....

§ 2º (Revogado)

.....

§ 5º A pena de suspensão temporária poderá ser convertida em pena pecuniária nos casos em que sua aplicação possa representar vantagem econômica ao infrator ou incremento de risco ao exercício da atividade ou ao abastecimento nacional de combustíveis, nos termos da regulação da ANP.” (NR)

“Art.10.

I - praticar fraude, prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, inutilizar, adulterar dados, registros e documentos com o objetivo de comprovar metas individuais de descarbonização, obter créditos de descarbonização e receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

.....

III - reincidir pela segunda vez em infrações relacionadas a vício de quantidade ou de qualidade, à inobservância a normas de segurança que gerem risco ou ao descumprimento das metas individuais de descarbonização, nos termos de Regulamentação da ANP.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, a pessoa jurídica e os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.”
(NR)

“Art.13.

.....

§ 3º A título excepcional, antes da aplicação da penalidade, a ANP poderá suspender o processo administrativo mediante a assinatura pelo infrator de termo de compromisso de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, pelo qual o infrator deverá obrigar-se a:

I - cessar a prática de atividades ou atos objeto da apuração; e

II - corrigir as irregularidades, inclusive indenizando ou compensando os prejuízos delas decorrentes.

§ 4º O termo de compromisso de ajustamento de conduta conterà, necessariamente, os prazos para cumprimento das obrigações estabelecidas e o valor da multa a ser imposta no caso de seu descumprimento, de acordo com o porte econômico do compromissário, observados os limites previstos no art. 3º desta Lei.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso de ajustamento de conduta não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O descumprimento do termo de compromisso de ajustamento de conduta acarreta a revogação da suspensão do processo, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o § 4º deste artigo

§ 7º Cumpridas as obrigações assumidas no termo de compromisso de ajustamento de conduta, o processo será extinto.

§ 8º Suspende-se a prescrição durante a vigência do termo de compromisso de ajustamento de conduta.

§ 9º Não poderá ser firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta quando tiver havido descumprimento de outro termo de compromisso de ajustamento de conduta nos termos desta Lei, dentro do prazo de dois anos.

§ 10º A ANP regulamentará a aplicação do disposto nos parágrafos 3º a 9º deste artigo.”
(NR)

“Art.17. Constatada a prática de infrações às disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis que se constituam em crime ou contravenção, de competência estadual ou federal, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público competente cópia integral dos autos, para os

efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, nas Leis nº 8.078, 11 de setembro de 1990, 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, 12.529, de 30 de novembro de 2011, e legislação superveniente." (NR)

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - no art. 2º da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, o art. 68-A;

II - no art. 3º da Lei nº 12.490, de 2011, a parte que altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

III - os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

IV - o art. 2º da Lei nº 10.202, de 20 de fevereiro de 2001; e

V - o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DO MARCO LEGAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS